

Dívida externa e relações internacionais

Sérgio Muylaert

Em comentário à obra de Rui Barbosa, o notável constitucionalista. João Mangabeira, registra que a liberdade integral — a liberdade — só existe com a libertação do homem do cativeiro econômico que o oprime e o explora.

É sabido que o fundamento último de todas as crises está na pobreza das massas e no seu reduzido consumo, em face das forças produzidas que o capitalismo desenvolve como se as limitasse apenas à capacidade absoluta de consumo. Marx concluiu, também, que as crises se difundem, sucessivamente, aos diferentes países através do comércio exterior: um após outro, experimentarão o **deficit** no balanço de pagamentos imediatos e a evasão do ouro, corrigida através da bancarrota de importadores, da liquidação de produtos de exportação, venda de títulos estrangeiros, etc.

No processo internacional de troca, a nação exploradora não aniquila mas dizima a explorada do mesmo modo que os opressores com os trabalhadores, como advertiu Marx. Daí, a importância do tema que agora se analisa para avivar a consciência nacional sobre o que os romanos já consideravam o direito sobre o **ager publicus**, ou seja, o domínio público, conquistado através do direito das gentes, em contraposição ao seletor **ius civile** dos cidadãos.

Por outro lado, o tecnicismo do direito vigente, herdado do sistema colonial, busca despersonalizar as relações sociais e ocultar o verdadeiro sentido de dominação. Além do mais, coloca a vontade fora da disposição das partes como sendo uma liberdade abstrata manifesta por elas, pelo legislador ou, em última análise, por Deus, ausente das contradições sociais.

No plano internacional, esta despersonalização se expressa pela desnacionalização ou, se preferível, na renúncia à soberania. As demais questões, de ordem processual, da renúncia à alegação de nulidade e mesmo a penhorabilidade dos bens públicos de uma nação, são a partir daí deflagradas.

O direito moderno usual é réplica fiel do **ius civile** dos romanos que penalizava com a escravidão o devedor insolvente através da demanda judicial para entregar ao credor os seus bens: este mesmo pro-

prietário que persegue a sua "coisa" contra o detentor. Vemos, hoje, a mais voraz forma de colonização planetária através da propriedade privada dos meios de produção que acentua as desigualdades entre povos e nações. A reivindicação da igualdade há de ser, por isso, ampliada no sentido de que a igualdade jurídica seja completada pela igualdade social, conforme predica inúmeros autores.

Os povos não julgam

Se a liberdade, como admitiu Engels, é necessariamente um produto da evolução histórica, faz sentido a expressão do líder revolucionário francês, Robespierre, quando afirmou que: "Os povos não julgam como os tribunais; não promulgam sentenças: fulminam; não condenam o rei; reduzem-no a nada; e esta justiça é melhor que a dos tribunais".

Entre países desenvolvidos e os demais resulta um fosso, cujas origens estão montadas, pela acumulação do capital, desde o período colonial. Embora pela Resolução nº 1.514, de 14.12.60, a ONU tenha declarado a outorga da independência aos povos coloniais, e por este ato reconheceu a urgência de apagar todos os resquícios do colonialismo, as medidas parecem aquém das realmente exigidas.

Alguns aspectos que farão surgir uma nova ordem jurídica e econômica já se desenham. Desde que, na Assembleia Geral da UNCTAD, em 1974, Guevara precisou as raízes de uma necessária igualdade invocando a ruptura de cláusulas e condições equitativas, estávamos, concretamente, diante de uma fórmula pela qual a desigualdade necessária era fundamental para que os povos do 3º Mundo pudessem galgar um outro patamar de vida mais compatível com os recursos do mundo moderno e das riquezas de cada país. Eis a equidade.

O pagamento sobre importações de produtos sofisticados e transferência de tecnologia, o protectionismo dos países industrializados nas exportações destes países (não desenvolvidos ou em desenvolvimento) são, assim, aspectos da máxima importância. As estruturas, se não viabilizam mudanças necessárias, de outra parte, sem qualquer apoio em normas jurídicas, permitem a adoção de medidas retaliadoras, como praticam unilateralmente os Estados Unidos aos produtos brasileiros. No GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), o Brasil sustenta princípios e disposições de



validade internacional, com novas adesões, sobre direito de propriedade industrial e propriedade intelectual. Isto equivale a que suas normas guardam harmonia com as Convenções de Berna, Paris e outras para estes assuntos.

Credores e devedores

Na questão maior da dívida externa — onde os oito maiores bancos norte-americanos são os principais credores dos países latino-americanos (3/4 das dívidas) — o Plano Brady não diz como reduzir as taxas de juros móveis ou como garantir que as receitas por exportações não continuem a baixar em consequência dos regulamentos protectionistas dos países, mormente dos EUA. Do mesmo modo, não esclarece sobre o fluxo de dinheiro para investimentos destes países, a ser aplicado.

Segundo o prof. Antônio Augusto C. Trindade, documento do Comitê Especial das Nações Unidas, de 1967 (sobre o princípio do dever de não-intervenção nos assuntos internos dos Estados) acentua que o mesmo "estava consagrado na

Convenção dos Direitos e Deveres dos Estados, de Montevideo, de 1933, e na Carta da OEA (assim como nas da OUA e da ONU). ... Para os povos da América Latina, o princípio, longe de ser mera cláusula formal, refletia suas profundas convicções e constituía a principal defesa jurídica de sua independência e soberania. Com efeito, um dos membros participantes do Comitê Especial relatou posteriormente que durante os trabalhos do Comitê Especial relatou posteriormente que durante os trabalhos do Comitê sentiam nitidamente as delegações que o princípio da não-intervenção consubstanciava-se como "um princípio latino-americano" (ver, Princípios do Direito Internacional Contemporâneo, pág. 64).

Por uma feliz conclusão, o referido Comitê eliminou os equívocos de alguns conceitos, até então controvertidos, sobre o dever da não-intervenção, dispondo que: "A intervenção armada e todas as outras formas de interferências ou atentados contra a personalidade do Estado ou contra seus elementos políticos, econômicos e culturais, são contrários ao direito internacional"; estipula ainda que "nenhum Estado pode usar ou encorajar o uso de medidas econômicas, políticas, ou de qualquer outro tipo, para coagir outro Estado para dele obter a subordinação do exercício de seus direitos soberanos e dele extrair vantagens de qualquer tipo". O texto acrescenta que "a escolha de seus próprios sistemas político, econômico, social e cultural sem interferência de qualquer tipo de outro Estado é um direito inalienável de todo Estado"; assevera-se, enfim, que nada nessas cláusulas deve ser interpretado como afetando os dispositivos relevantes da Carta da ONU relativos à paz e segurança internacionais".

Assim declara a Resolução nº 1.514, de 1960, das Nações Unidas, entre outros itens: "1) A sujeição de povos ao jugo, ao domínio e à exploração estrangeiros, constitui uma denegação dos direitos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e é um obstáculo à promoção da paz mundial e da cooperação entre os Estados; 2) todos os povos têm direito à autodeterminação, podendo, em virtude desse direito, escolher livremente o seu estatuto político, assim como livremente promover o seu desenvolvimento econômico, social e cultural; 3) a falta de preparo político, econômico ou educacional não poderá jamais servir de pretexto para adiar

a consecução da independência; ... 6) qualquer tentativa de quebra da unidade nacional e da integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas; 7) todos os Estados observarão fiel e estritamente os dispositivos da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração presente, com base na igualdade, na não-intervenção nos assuntos internos dos Estados e no respeito ao direito soberano de todos os povos à sua integridade territorial". — Sobre a implementação da resolução acima, ver a Resolução nº 2.621 (XXV) de 12 de outubro de 1970, da Assembleia Geral da ONU (Programa de Ação para a Ampla Implementação da Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais).

O recado dos devedores

Em setembro deste ano, estiveram reunidas diversas organizações de trabalhadores, partidos políticos e de apoio técnico, na sede da OAB, em Brasília, para aprofundar e decidir sobre as medidas, junto ao Congresso Nacional e amplos setores da sociedade, em busca de uma solução política, tendo-se concluído que os instrumentos utilizados pelos supostos credores internacionais são ilegais tanto quanto as suas imposições, dentro dos acordos e contratos, que originaram a dívida externa.

Opiniões idênticas foram sustentadas no documento da Conferência Internacional, de 1986, em São Paulo: violam os princípios internos, as normas consagradas pelo Direito Internacional, quer dos devedores quer dos próprios credores; por meio de cláusulas e condições que estabelecem o cumprimento de vontade unilateral de um dos contratantes, a exemplo das taxas de juros variáveis. No documento aprovado em maio de 87, na cidade de Campinas, a Conferência Sindical Latino-Americana Caribenha revela que a América Latina "uma região empobrecida, transformou-se por imposição dos bancos e do FMI, em exportadora de capitais para os países ricos".

Rui afirmou, com razão, que o Brasil é a mais cobiçável das presas; e, oferecida, incauta, ingênua, inerme a todas as ambições, tem, de sobejo, com que faltar duas ou três das mais formidáveis.

□ **Sérgio Muylaert é advogado e presidente da Associação Americana de Juristas/DF**